



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2025.0000285353**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2330179-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO PRETO LIMA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2330179-67.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BRUNO PRETO LIMA**

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ DE 1º GRAU: FERNANDA YAMAKADO NARA**

**VOTO Nº 9.635**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. "SHADOWBAN" NO INSTAGRAM. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto por Bruno Preto Lima contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para reativar funcionalidades de sua conta no Instagram, alegando prática de "shadowban" pela empresa agravada, com impacto financeiro devido à perda de alcance e interações.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante da alegada prática de "shadowban".

**III. Razões de Decidir**

3. A tutela de urgência requer prova consistente que demonstre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC.

4. A prova apresentada não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a prática de "shadowban" pela agravada, sendo necessário aguardar a dilação probatória. Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP proferido em situações análogas.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Preto Lima contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos de origem, responsável por indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Confira-se:

*O autor parte da única premissa de que a ré suspendeu indevidamente algumas de suas publicações realizadas na conta que mantém na plataforma "Instagram". Não é possível, entretanto, a partir da prova documental*

*trazida aos autos, aferir o(s) motivo(s) que ensejou(aram) tal conduta pela ré, o que obsta, ao menos nessa fase processual, que se conclua pela ilegitimidade daquela.*

*Prudente e recomendável, assim, que seja completada a relação jurídico processual até porque não se antevê perigo de dano grave ou de difícil reparação que possa advir ao autor nesse interim, para, após o contraditório, regra em nosso ordenamento processual, e à luz das provas que eventualmente sejam trazidas, seja melhor elucidada a questão.*

**Indefiro**, pois, a tutela de urgência

Sustenta o agravante (fls. 01/12), em síntese, o alcance de suas publicações na rede social “Instagram” fora reduzido pela empresa agravada por meio de uma prática denominada “shadowban”. Argumenta a ilegalidade da medida, a qual vai de encontro às normas consumeristas, bem como a configuração do *periculum in mora* diante do impacto financeiro da perda de seguidores, de alcance, e de interações.

Requer a concessão de efeito ativo para *reativar todas as funcionalidades do perfil de Instagram do (@brunolima\_ https://www.instagram.com/brunolima\_/), atinentes a punição do denominado shadowban, retomando o alcance e engajamento das publicações da aludida conta* (fl. 11), e, ao cabo, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 39/40) e processado sem efeito ativo (fls. 42/44).

Contraminuta às fls. 65/79; sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 46/47).

### **É o relatório.**

A tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-*

*se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

No caso sob análise, como bem destacado pelo juízo *a quo*, a prova acostada pelo agravante não é suficiente para corroborar, de forma inequívoca, em um juízo de cognição sumária, que a empresa agravada de fato implementou a prática denominada de “shadowban” – restringindo o alcance de suas publicações nas redes sociais.

Para além disso, no atual momento processual, tampouco se permitiria constatar a legitimidade das eventuais restrições indicadas, caso tenham sido efetivamente implementadas, em face de possíveis condutas violadoras aos “Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram”.

Nesse sentido, faz-se imprescindível aguardar pelo aprofundamento da dilação probatória perante a origem para esclarecer os fatos controvertidos, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça proferido em outros casos análogos envolvendo a prática de “shadowban”:

*Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada denegou pedido de concessão de tutela de urgência, para exclusão da conta da agravante da chamada "shadowban", o que, segundo alegado, vem lhe causando prejuízos. Irresignação. Inadmissibilidade. A agravante pretende a concessão de tutela recursal, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar de forma séria e concludente que a tutela deva ser concedida. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Como se não bastasse, a prova coligida aos autos no tocante à matéria fática não pode ser considerada inequívoca. De fato, não há como afirmar em caráter*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*inequívoco, que a conta titulada pela agravante tenha sofrido qualquer tipo de restrição ou esteja lançada na "shadowban". Não é demais lembrar que segundo iterativa jurisprudência, prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, situação inócurrenente na espécie. Logo, não há que se cogitar de probabilidade, requisito consubstanciado no art. 300, do CPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393081-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

*Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Agravante que alega que seu perfil no Instagram está sofrendo "shadowban" por parte das recorridas em razão do seu posicionamento político. Perfil do agravante que foi localizado sem qualquer dificuldade pelo aplicativo do Instagram. Ausente prova inequívoca da alegada diminuição do alcance do perfil. Indexação da respectiva URL no provedor de busca do Google indisponível. Urgência não verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093907-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)*

Em suma, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, devendo a decisão combatida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**  
Relator